

RESOLUÇÃO CsU N. 058/2013

Aprova o Regulamento para Concessão de Função Comissionada de Administração Educacional Superior (FCAES) no âmbito da Universidade Estadual de Goiás.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CsU – DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG –, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

1. a Lei Estadual n. 18.067, de 12 de julho de 2013;
2. o Processo n. 201300020017294, de 22 de novembro de 2013;
3. o Parecer Jurídico n. 707/2013-GEJUR, da Gerência Jurídica, de 2 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para Concessão de Função Comissionada de Administração Educacional Superior (FCAES) no âmbito da Universidade Estadual de Goiás, constante no anexo único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

78ª Plenária do Conselho Universitário – CsU – da Universidade Estadual de Goiás – UEG –, Anápolis, 9 de dezembro de 2013.



Prof. Dr. Haroldo Reimer
Presidente do CsU

Conforme Resolução CsU n. 35/2015, esta normativa passa a ter a seguinte numeração:

RESOLUÇÃO CsU N. 622, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA DE ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL SUPERIOR (FCAES) NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A Função Comissionada de Administração Educacional Superior (FCAES), instituída por meio da Lei Estadual n. 18.067, de 12 de julho de 2013, tem a finalidade de valorizar a função de gestão exercida pelos docentes do quadro permanente desta instituição.

Parágrafo único. A FCAES é atribuída exclusivamente para o exercício de função de coordenação e assessoramento, vedada sua concessão para efeito de complementação salarial.

Art. 2º A FCAES será concedida para docente que desempenhe as seguintes funções:

- I - coordenador de curso;
- II - coordenador pedagógico;
- III - coordenador acadêmico;
- IV - coordenador de pesquisa;
- V - coordenador de extensão;
- VI - assessor acadêmico;
- VII - assessor de pesquisa;
- VIII - assessor de extensão.

Art. 3º A concessão de FCAES terá símbolos e valores das funções comissionadas definidas por lei.

Art. 4º A concessão de FCAES seguirá o quantitativo disponível e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º As FCAES possuem as seguintes características:

- I - revestem-se da natureza transitória, sendo destituíveis a qualquer momento;



II - são insusceptíveis de substituição;

III - não são atribuíveis a ocupantes de cargo de provimento em comissão ou a pessoal temporário;

IV - independem de posse;

V - a gratificação delas decorrente será percebida cumulativamente com a respectiva remuneração pelo exercício de cargo de provimento efetivo;

VI - somente serão devidas em razão do efetivo exercício das atividades a elas correspondentes, considerando-se, também, como efetivo exercício os afastamentos em razão de férias, luto, licença-paternidade, casamento, licença-maternidade e, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, no caso de licença para tratamento da própria saúde;

VII - não integram a base de cálculo para efeito de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, inclusive para aposentadoria, transferência para reserva remunerada e contribuição previdenciária.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 6º As FCAES serão concedidas apenas aos docentes que cumprirem os seguintes requisitos:

I - coordenador de curso:

- a) ter sido eleito conforme regulamentação específica;
- b) exercer as suas atividades no Regime de Trabalho de Tempo Integral (RTI) ou Regime de Trabalho de Tempo Integral de Dedicção à Docência e à Pesquisa (RTIDP);
- c) ministrar, no mínimo, 4 (quatro) horas de atividades de ensino;
- d) dedicar, obrigatoriamente, 40 (quarenta) horas semanais, o que equivale a 2 (dois) turnos de jornada de trabalho, em atividades de gestão para a qual está recebendo a FCAES, incluindo atividades de ensino.

II - coordenador pedagógico:

- a) ter sido indicado pelo Conselho Acadêmico da Unidade Universitária e referendado pela Pró-Reitoria de Graduação (PrG);
- b) exercer as suas atividades no RTI ou RTIDP;

- c) ministrar, no mínimo, 4 (quatro) horas de atividades de ensino;
- d) dedicar, obrigatoriamente, 40 (quarenta) horas semanais, o que equivale a 2 (dois) turnos de jornada de trabalho, em atividades de gestão para a qual está recebendo a FCAES, incluindo atividades de ensino.

III - coordenador acadêmico, de pesquisa ou de extensão e assessor acadêmico, de pesquisa ou de extensão:

- a) ter sido indicado pela respectiva Pró-Reitoria e referendado pelo Reitor;
- b) ministrar, no mínimo, 8 (oito) horas de atividades de ensino;
- c) dedicar, obrigatoriamente, no mínimo 20 (vinte) horas semanais, em atividade de gestão para a qual está recebendo a FCAES.

§ 1º Para jornada de trabalho de 1 (um) turno, ou seja, 20 (vinte) horas semanais, o valor da FCAES será dividido pela metade.

§ 2º A designação para desempenho de FCAES implica a obrigatoriedade, incluindo as atividades acadêmicas, de cumprimento de jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, para jornada de trabalho de 2 (dois) turnos, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os professores em desempenho de FCAES deverão manter as atividades regulares de ensino, conforme previsto na regulamentação específica e ter a titulação mínima exigida para a função.

§ 4º A permanência da FCAES está estritamente ligada à função de coordenação e assessoramento.

Art. 7º Todas as solicitações de concessão de FCAES deverão ser formalizadas mediante processo e encaminhadas à Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Finanças (PrPGF) para parecer e posterior encaminhamento ao Reitor.

§ 1º As solicitações de concessão de FCAES relativas a coordenador de curso e coordenador pedagógico devem ser formalizadas pela Direção da Unidade Universitária.

§ 2º As solicitações referentes às funções de coordenador acadêmico, coordenador de pesquisa, coordenador de extensão, assessor acadêmico, assessor de pesquisa e assessor de extensão devem ser formalizadas pelas respectivas Pró-Reitorias.

Art. 8º As FCAES apenas serão atribuídas mediante portaria do Reitor.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 9º Quando a quantidade de FCAES disponibilizada for insuficiente para atender a demanda existente, deverá a concessão priorizar as funções de coordenação de curso e, posteriormente, as funções essenciais de gestão exercidas por docentes com maior produção acadêmica, científica, tecnológica ou cultural, aferidas por meio do RADOC.

Parágrafo único. Em caso de empate, será priorizado o docente com maior tempo de docência na Universidade.

Art. 10. As despesas decorrentes da concessão da FCAES correrão à conta das dotações orçamentárias originárias de receitas próprias da UEG.

Art. 11. Caso a UEG não tenha recursos financeiros, todas as FCAES serão suspensas automaticamente.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela PrPGF.